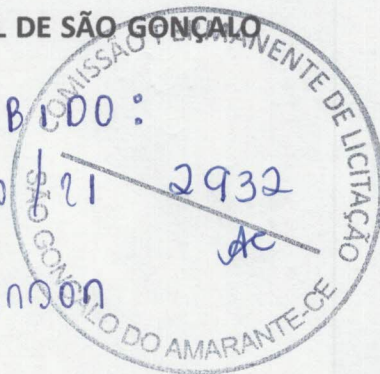


À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.2021

RECEBIDO:
06/10/21 2932
Anderson
AC



CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 41.639.659/0001-70, com sede na Avenida Dom Luis, nº 609, Sala 1007, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.120-230, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório de Concorrência Pública nº 004.2021, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

2. Nesse sentido, considerando que o resultado de habilitação do Certame foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29/09/2021 (quarta-feira), o prazo para recorrer finda tão-somente em 06/10/2021 (quarta-feira); sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DO CABIMENTO

3. Consoante o art. 109, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá interpor recurso quando foi inabilitada do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

A.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de Concorrência Pública nº 004.2021, publicada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, cujo objeto é a contratação de empresa, mediante sistema de registro de preços, para futuras e eventuais construções, manutenção, ampliação e recomposição de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo, intertravado, drenagem superficial e de galerias de logradouros públicos na sede e distritos do município de São Gonçalo do Amarante/CE.

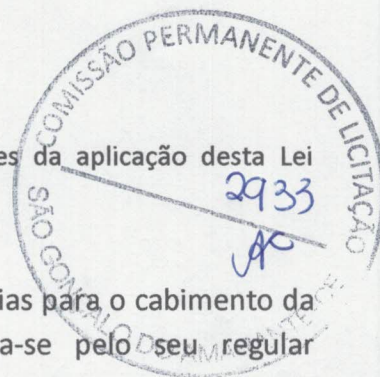
6. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, participou do referido certame. Ocorre que, embora tenha apresentado proposta que atende a todas as exigências contidas no edital, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada para participar do certame em questão, nos seguintes termos:

CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e LICITANTE INABILITADA: 1. CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA CONSTRUTORA JT LTDA., por descumprir o subitem do edital: 4.2.4.2 não apresentou CAT referente as parcelas de maior relevância 02, 04 e 05 que tratam de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SEM REJUNTAMENTO, COM REJUNTAMENTO E BRIPAR). Diante disso será publicada a referida decisão, em jornal de grande circulação, ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no primeiro dia útil seguinte ao que se der a mencionada publicação. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, sendo esta a decisão da Comissão Permanente de Licitação, do que para constar foi lavrada a presente ata.

Fig. 1 – Imagem referente a ata de habilitação.

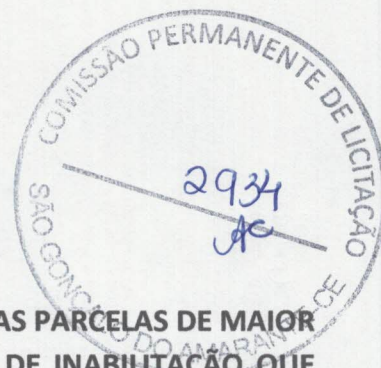
7. A partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada está em pleno acordo com o subitem 4.2.4.2 do edital, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das Corte de Contas pátrias, razão pela qual sua habilitação no certame é medida que se faz necessária, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório, conforme melhor delineado a seguir.

8. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.



1

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



IV.I. DA IDENTIDADE DO ACERVO TÉCNICO EM MAIS DE 50% COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TCU. DECISÃO DE INABILITAÇÃO QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

9. Conforme brevemente exposto, houve decisão pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, com o fundamento que não teria sido atendida a exigência do subitem 4.2.4.2 do edital, qual seja, a não apresentação de CAT referente as parcelas de maior relevância 02, 04 e 05 que tratam de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SEM REJUNTAMENTO, COM REJUNTAMENTO E BRIPAR, veja-se:

4.2.4.2- Comprovação da **PROPONENTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior – Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de **características técnicas similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):

➤ RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO OU PEDRA TOSCA;

- RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO;
- RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO;
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
- PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
- PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)
- PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES – E = 8,0 CM (35 Mpa) P/ TRAFEGO PESADO.

Parágrafo Único: A apresentação dos acervos técnicos deverá ser feita na totalidade dos itens pedidos acima, os mesmos deverão ser **GRIFADOS**, para melhor didática de análise da Comissão Permanente de Licitação.

Fig. II – Subitem 4.2.4.2 do Edital.

10. Ocorre que após uma leitura atenta a todas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) acostadas pela Recorrente no processo administrativo, precisamente fls. 1.901 a 1.942, verifica-se que todos os requisitos exigidos no edital foram atendidos, conforme demonstrado a seguir:

- 2935
OK
- a) O CAT 279/2010 (Eusébio) - atende integralmente os requisitos elencados nos itens 1, 2 e 3;
- b) O CAT 719/2010 (Itapipoca) atende ao requisito disposto no item 1;
- c) O CAT 186288/2019 (Trairí) atende aos requisitos dos itens 2 e 3;
- d) O CAT 17810/2018 (Icozinho) atende ao requisito do item 4;
- e) O CAT 133023/2018 (Mataraca) atende aos requisitos dos itens 2,3, 4, 5 e 6;
- f) Por fim, a Certidão CREA MA 47363 (Votorantim) atende ao requisito 7.

11. Rememore-se a previsão do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Nesse sentido, referente à qualificação técnico-profissional, o TCU entende que o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia. Senão vejamos:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU 1636/2007 Plenário)

1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2936

A fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P TCU)

13. Isto posto, percebe-se que o Tribunal de Contas da União veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sendo completamente ilegal a desclassificação da ora Recorrente, uma vez que, conforme CAT apresentadas, todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica correspondem a mais de 50% das parcelas de maior relevância da obra.

14. Ademais, discorre o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO que *“é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*¹

15. Nesse contexto, cita-se, a título meramente exemplificativo, um Acórdão do Tribunal de Contas da União que torna obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação técnica, nos seguintes termos:

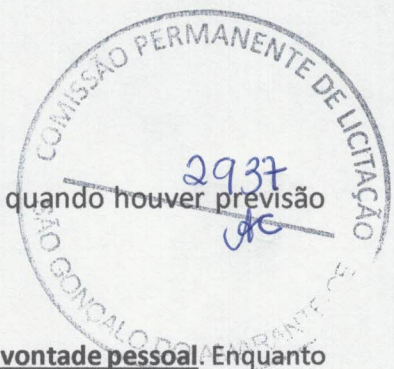
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rego)

16. Ora, uma vez que todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório foram apresentados, resta clarividente que a **inabilitação foi ilegal e abusiva**. Nesta toada, a inabilitação da Recorrente representa uma violação expressa aos princípios da legalidade, da competitividade e, por conseguinte, da proposta mais vantajosa.

17. Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora. 1993.

Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

18. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

19. De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

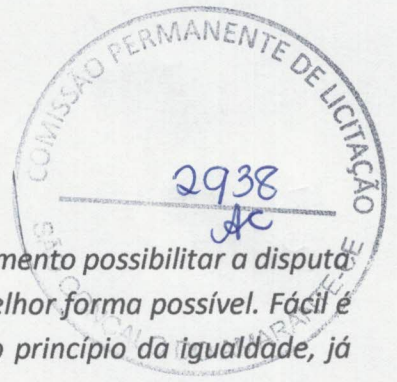
20. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

21. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Outrossim, é basilar dos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



23. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

24. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, de modo que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras.

25. No caso em deslinde, no entanto, a Administração inobserva entendimento pacífico e consolidado do Tribunal de Contas da União, caracterizando sua decisão como manifestamente excessiva e irregular, a qual obstaculiza o próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta.

26. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA para que esta seja considerada habilitada no certame de Concorrência Pública nº 004.2021, sendo possibilitada de participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as disposições legais acima apontadas.

V. DOS PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA inabilitada, em virtude da observância a todas as determinações do Edital, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas da Concorrência Pública nº 004.2021, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 5 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA.
CNPJ sob o nº 41.639.659/0001-70

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.